UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

FLÁVIA BEZERRA MONTEIRO

A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CULPA: COMO A MÍDIA INFLUENCIA O PROCESSO DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI

GUARABIRA – PB
2025

FLÁVIA BEZERRA MONTEIRO

A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CULPA: COMO A MÍDIA INFLUENCIA O PROCESSO DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Me. Valter Henrique Pereira Júnior.

GUARABIRA – PB
2025

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M775c Monteiro, Flavia Bezerra.

A construção social da culpa [manuscrito] : como a mídia influencia o processo de julgamento no tribunal do júri / Flavia Bezerra Monteiro. - 2025.

28 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2025.

"Orientação : Prof. Me. Valter Henrique Pereira Junior, Departamento de Ciências Jurídicas - CH".

1. Tribunal do Júri. 2. Sensacionalismo. 3. Mídia. 4. Imparcialidade dos jurados. I. Título

21. ed. CDD 341.5224

Elaborada por Maria Suzana Diniz da Silva - CRB - 15/873 BSC3

FLAVIA BEZERRA MONTEIRO

A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CULPA: COMO A MÍDIA INFLUENCIA O PROCESSO DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito

Aprovada em: 27/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Renata Gonçalves de Souza** (***.600.864-**), em **04/06/2025 17:05:05** com chave **350e58a2417f11f0b2981a7cc27eb1f9**.
- **Valter Henrique Pereira Junior** (***.822.054-**), em **03/06/2025 17:20:41** com chave **384a5e0240b811f0a05e1a7cc27eb1f9**.
- **Crizeuda Farias da Silva Dias** (***.943.474-**), em **04/06/2025 09:07:07** com chave **6f98b302413c11f0a54606adb0a3afce**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.
Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final
Data da Emissão: 04/06/2025
Código de Autenticação: 4cec3f

Sempre fui correria.
Fiel as pessoas que amo e sonhadora.
A dor me fez amadurecer precocemente.
Então, devagar
Se ninguém for comigo, eu vou sozinha.

(Flávia Monteiro)

SUMÁRIO

1	**INTRODUÇÃO**	6
2	**OPINIÃO PÚBLICA, MÍDIA E PROCESSO PENAL: ENTRE A INFORMAÇÃO E A CONDENAÇÃO ANTECIPADA**	7
2.1	**O que é Opinião Pública?**	7
2.2	**Entre fatos e percepções: a opinião pública na construção de narrativas**	9
3	**A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E O IMPACTO DA COBERTURA MIDIÁTICA**	11
3.1	**Da instituição do Tribunal do Juri**	11
3.1.1	***A plenitude da defesa***	12
3.1.2	***O sigilo das votações***	12
3.1.3	***Soberania dos veredictos***	13
3.1.4	***A competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida***	13
3.2	**A influência do sensacionalismo nas garantias do Tribunal do Juri**	14
4	**O CASO DA BOATE KISS E SUAS PERSPECTIVAS**	17
4.1	**A responsabilização dos acusados**	17
4.1.1	***O fator midiático e os reflexos negativos no julgamento em questão***	19
4.2	**Liberdade de imprensa versus garantias fundamentais: a proporcionalidade como caminho de equilíbrio**	21
5	**CONCLUSÃO**	23
	REFERÊNCIAS	24

A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CULPA: COMO A MÍDIA INFLUENCIA O PROCESSO DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI

THE SOCIAL CONSTRUCTION OF GUILT: HOW THE MEDIA INFLUENCES THE JURY TRIAL PROCESS

Flávia Bezerra Monteiro*

RESUMO

O presente trabalho analisa a influência da mídia nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri. A pesquisa busca compreender como a ampla cobertura midiática pode impactar a opinião e, consequentemente, interferir na imparcialidade dos jurados. Inicialmente, são abordados os aspectos históricos acerca da opinião pública e sua construção e, posteriores aspectos legais do Tribunal do Júri, destacando seus princípios constitucionais e funcionamento. Em seguida, investiga-se a relação entre mídia e processo penal, ressaltando o papel dos meios de comunicação na formação do imaginário coletivo e os riscos de pré-julgamento. O caso da Boate Kiss é analisado como exemplo emblemático dessa influência, evidenciando como a exposição midiática pode afetar o devido processo legal. Assim, não se pode afirmar a existência de uma formula rígida ou universal aplicável para resolver os conflitos entre a liberdade de expressão e as garantias processuais do acusado. Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade emerge como instrumento fundamental para a construção de um ponto de equilíbrio, capaz de compatibilizar os direitos constitucionais em aparente colisão, assegurando que nenhum deles seja sacrificado de maneira desproporcional. Conclui-se que, embora a liberdade de imprensa seja um direito fundamental, é essencial equilibrá-la com a garantia de um julgamento justo, de modo a preservar a integridade do sistema penal. Entre os principais teóricos utilizados, destacam-se Guilherme de Souza Nucci (2015), Simone Schneider (2008) e André de Carvalho (2020).

Palavras-chave: tribunal do Júri; sensacionalismo; mídia; imparcialidade dos jurados.

ABSTRACT

This paper analyzes the influence of the media on the judgments made by the Jury Court, with a special focus on intentional crimes against life. The research seeks to understand how extensive media coverage can impact public opinion and, consequently, interfere with the impartiality of jurors. Initially, historical aspects of public opinion and its construction are addressed, followed by legal aspects of the Jury Court, highlighting its constitutional principles and operation. Next, the relationship between the media and criminal proceedings is investigated, emphasizing the role of communication means in shaping the collective imaginary and the risks of prejudgment. The case of Boate Kiss is analyzed as an emblematic example of this influence, demonstrating how media exposure can affect the due process of law. Thus, one cannot assert the existence of a rigid or universal formula applicable to resolve conflicts between the freedom of expression and the procedural guarantees of the

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: flavia.monteiro@aluno.uepb.edu.br

accused. In this context, the principle of proportionality emerges as a fundamental instrument for constructing a balance point capable of reconciling constitutional rights that appear to be in conflict, ensuring that none of them is disproportionately sacrificed. In conclusion, although freedom of the press is a fundamental right, it is essential to balance it with the guarantee of a fair trial, in order to preserve the integrity of the penal system. Among the main authors used as theoretical references for this research are Guilherme de Souza Nucci (2015), Simone Schneider (2008), and André de Carvalho (2020).

Keywords: jury court; sensationalism; media; impartiality of jurors.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho surge como resultado de reflexões acerca da influência exercida pelo discurso midiático sobre o processo penal em um todo, mas, sobretudo no âmbito dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida. Na sociedade contemporânea, marcada pela rapidez da informação e pelo consumo constante de conteúdo, os meios de comunicação ocupam uma posição de destaque na formação da opinião pública, assumindo, em grande parte, papel que vai além da simples informação: tornam-se ferramentas de entretenimento e espetacularização da violência.

Os veículos de mídia – sejam, televisivos, radiofônicos ou digitais – participam ativamente da construção social da realidade, contribuindo para a difusão de uma cultura jurídica paralela, frequentemente moldada por narrativas simplificadas e sensacionalistas. Não só isso, mas a carga emocional frequentemente empregada nas coberturas tende a comprometer a objetividade dos fatos noticiados, favorecendo as interpretações distorcidas. Com isso, episódios criminais passam a ser apresentados como enredos dramáticos, onde os fatos são transformados em um “espetáculo da criminalidade”.

Essa dinâmica midiática influencia diretamente a percepção coletiva sobre o crime e o criminoso, fomentando um ambiente de medo e insegurança. Como reflexo, observa-se que os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri podem ser impactados por esse clima de comoção social, uma vez que os jurados – oriundos da própria sociedade – não estão imunes às mensagens transmitidas pela mídia. Tal influência pode se manifestar de duas formas principais: pela intensificação da demanda social por punições mais severas e pelo fortalecimento de julgamentos prévios, que antecedem a análise técnica das provas em plenário.

A construção da cobertura midiática nos desdobramentos jurídicos se torna presente de casos de grande repercussão, por isso foi utilizando como exemplo o incêndio na Boate Kiss, ocorrido em Santa Maria (RS), que vitimou 242 pessoas e gerou uma intensa comoção pública. A escolha deste caso visa ilustrar como a exposição midiática pode afetar os processos judiciais, especialmente os que causam grande comoção social.

No segundo capítulo, o enfoque recai sobre os princípios constitucionais e processuais que regem o Tribunal do Júri, com destaque para o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o devido processo legal. Nesse contexto, também se discute o princípio da soberania dos veredictos e os limites ético-jurídicos impostos à atuação dos jurados, ressaltando-se os desafios que surgem quando tais princípios colidem com exigências sociais por respostas punitivas imediatas.

Posterior, o estudo busca investigar os impactos dessa cobertura na condução do processo penal, com ênfase nas consequências negativas dessa interferência, como a antecipação da culpa dos réus, que pode ser construída pela mídia antes mesmo do julgamento. Além disso, pretende-se analisar como a exposição pública pode comprometer a imparcialidade dos jurados, cuja decisão pode ser influenciada por preconceitos formados pela mídia. A partir desse estudo de caso, busca-se refletir sobre os desafios atuais enfrentados pelo Tribunal do Júri e propor, como caminho possível, a aplicação do princípio da proporcionalidade como instrumento de equilíbrio entre a efetividade da justiça penal e a garantia dos direitos fundamentais dos acusados.

Quanto à metodologia, utiliza-se o método dedutivo, partindo-se da análise geral, desde a concepção e formação da opinião pública e atuação da mídia no sistema penal para se chegar à reflexão específica sobre o caso concreto da Boate Kiss. A abordagem é qualitativa, com base em pesquisa bibliográficas e documental, a partir da abordagem de doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, decisões judiciais e principalmente reportagens jornalísticas, de modo a oferecer um panorama mais crítico e interdisciplinar sobre a temática.

Por isso, conclui-se que, através a partir das reflexões desenvolvidas, reafirma-se a necessidade de um sistema penal que assegure julgamentos justos, protegendo tanto os direitos individuais quanto os princípios democráticos do processo penal.

2 OPINIÃO PÚBLICA, MÍDIA E PROCESSO PENAL: ENTRE A INFORMAÇÃO E A CONDENAÇÃO ANTECIPADA

A relação entre opinião pública, mídia e processo penal desperta relevantes discussões no campo jurídico, sobretudo quanto à preservação dos direitos fundamentais dos acusados. A exposição midiática de casos penais pode influenciar a percepção social e comprometer a imparcialidade do julgamento. Nesse contexto, torna-se necessário examinar os conceitos envolvidos e os impactos dessa interação no exercício da jurisdição penal.

2.1 O que é a Opinião Pública?

Antes de abordar o impacto da mídia nos casos submetidos a júri, é fundamental analisar a dimensão e os parâmetros que configuram a opinião pública, seus princípios formadores e os mecanismos que influenciam sua constituição. Além disso, é crucial compreender seu efeito nos julgados.

Comumente, a opinião é vista como uma manifestação individual, originada da perspectiva subjetiva de um indivíduo sobre determinado assunto. No entanto, em um contexto mais amplo e como objeto de estudo em várias disciplinas, a opinião pública vai além do campo individual. Ela tem o poder de induzir o sujeito a aderir a regulamentações, normas e preceitos morais, frequentemente sem, muitas vezes, uma análise crítica ou sem um questionamento substancial.

Isso é o impacto de uma sociedade de informação, essa que tende de maneira excessiva a sublinhar os aspectos relacionados à disseminação da informação e à sua velocidade, sem, no entanto, verificar sua total validade, qualidade ou relevância.

Nesse viés, a cientista política Elisabeth Noelle-Neumann, em sua obra “A Teoria do Espiral do Silêncio”, publicada em 1982 na Alemanha, analisa os processos de manipulação da opinião pública. E argumenta que, quando uma opinião é vista como predominante, as pessoas ficam mais inclinadas a se expressar (Neumann,

2017). Nesse sentido, a autora reforça a percepção de que quando uma opinião é amplamente aceita, os indivíduos se sentem pressionados a se conformar. Esse ciclo contínuo de silêncio e conformidade cria um ambiente em que as vozes que divergem são abafadas, perpetuando a ideia de que a opinião dominante é a única legítima ou amplamente compartilhada.

A influência da opinião pública, contudo, remonta a períodos históricos anteriores à sua formalização conceitual. Desde a Antiguidade, ela funcionou como um "tribunal social", moldando comportamentos na esfera privada e política. Shakespeare, em *Henrique IV* já retratava personagens preocupados com sua imagem pública, enquanto Maquiavel, em suas recomendações aos governantes, orientava que cuidem da sua própria reputação, já indicavam sua força como instrumento de controle social (Neumann, 2017). Dessa forma, a reputação de um indivíduo sempre esteve atrelada não apenas a seus atos, mas também à forma como esses são interpretados sob o olhar coletivo. A opinião pública, portanto, tem historicamente exercido papel essencial como mecanismo de controle social, moldando condutas a partir do olhar coletivo.

A autora também aborda que John Locke entendia que as ideias de "virtude" e "vício" não são algo fixo e universal, mas sim definidas pelo consenso de uma sociedade em determinado momento e lugar. Para ele, o que é considerado bom ou mau depende das normas e valores do grupo social ao qual se pertence. A aprovação ou desaprovação das ações humanas, portanto, está ligada ao julgamento coletivo, que pode variar consoante o contexto cultural e social (Neumann, 2017)**.** Portanto, essa pressão para se conformar é tão grande que, segundo Locke, poucos são os indivíduos capazes de lidar com o peso da crítica constante de sua própria comunidade. Assim, a necessidade de aceitação e o medo de ser excluído da sociedade fazem com que as pessoas ajustem seus comportamentos às expectativas do grupo.

Dessa forma, ao observar a perspectiva de Locke sobre virtude e vício, percebe-se que os padrões morais não são fixos, mas variam conforme as normas de cada sociedade. Isso mostra que, o que é considerado certo ou errado depende do grupo social e do contexto cultural. Por essa razão, é entendido que as pessoas ajustam seus comportamentos e opiniões, sobretudo, para se alinhar às expectativas do grupo, buscando aceitação e evitando a exclusão. Essa necessidade de pertencimento torna a opinião da sociedade muitas vezes mais influente do que a vontade individual.

A "*opinion publique",* foi definida na França, pouco antes da Revolução. Da mesma forma que na Inglaterra, surge antes de sua formalização como a nova autoridade capaz de legitimar a ascensão da burguesia ao poder. Enquanto agravam os contextos do Antigo Regime, que nasce a concepção republicana do autor Jean-Jacques Rousseau, em que a opinião pública nada mais é do que a "*volonté général*", ou seja, à vontade geral (Reis, 2010).

Dessa maneira, a autora Noelle-Neuman, reforça a ideia na sua obra de que Rousseau tenha sido o primeiro pensador moderno a utilizar o termo "*opinion publique"*. Para isso, ela se baseia em duas importantes pesquisas acadêmicas que investigam como o termo "opinião pública" aparece nos textos de Rousseau, e como isso se relaciona com as ideias contemporâneas sobre a opinião pública;[1] Embora o

[1]A primeira pesquisa citada é a de Christine Gerber (1975), uma estudante de mestrado em Jornalismo da Universidade Johannes Gutenberg, na Alemanha. Gerber utilizou a análise de Conteúdo para examinar as obras de Rousseau e identificou diferentes maneiras de o autor abordar a "opinião pública". Ela encontrou 16 ocorrências do termo "opinião pública" diretamente, além de cerca de 100 usos do

termo "opinião pública" apareça na obra de Rousseau, ele não é utilizado da mesma forma que compreendemos o conceito hoje. Em vez de associar a opinião pública a uma força de mobilização ou influência política, Rousseau a vinculava a questões como o respeito público e a consideração social, estabelecendo uma diferença importante em relação ao conceito moderno de opinião pública.

Esse exame histórico é fundamental, pois contribui para a compreensão de como a percepção de opinião pública, e seu processo de transformações do conceito ao longo do tempo, influenciando teorias contemporâneas sobre a maneira como as pessoas se comportam em relação às opiniões dominantes e minoritárias na sociedade.

Com o passar dos séculos, o conceito evoluiu, mas a influência da opinião pública permanece. Em uma visão mais contemporânea, segundo Figueiredo e Cervellini (1995), ressaltam que ao formarmos uma opinião sobre qualquer assunto, teremos necessariamente que contar com informações produzidas e veiculadas por instituições e não obtidas exclusivamente de nossa experiência individual, se é que existe experiência exclusivamente pessoal. Isso significa que nossas percepções são inevitavelmente influenciadas pelo contexto social, pela mídia, pelas instituições acadêmicas e por discursos legitimados por determinados grupos.

Nesse sentido, a formação da opinião não se torna um processo puramente individual, mas sim um fenômeno coletivo, moldado por narrativas, valores e interesses que circulam na sociedade. Dessa forma, o que consideramos como "nossa" opinião é, na maioria, resultado de interações com diversas fontes de informação, que selecionam, interpretam e hierarquizam os fatos conforme suas próprias lógicas. Desse modo, as premissas assentadas permitem concluir que a opinião pública não representa o somatório de juízos individuais. E sim, com efeito, o ideário que rege a população está diluído numa relação grupal gerenciada por um grupo, na sua maioria que tem na mídia seu maior protagonista (Câmara, 2012).

Portanto, a opinião pública, em suas diversas definições, mantém-se como um elemento essencial, pois cria condições que influenciam o comportamento dos indivíduos. Diante disso, torna-se fundamental compreender seus impactos nos julgamentos do Tribunal do Júri no Brasil, onde a percepção social pode afetar a imparcialidade e a tomada de decisão dos jurados.

2.2 Entre fatos e percepções: a opinião pública na construção de narrativas

Ao refletir sobre a opinião pública, torna-se inevitável considerar a influência dos meios de comunicação, que exercem um papel central na construção de percepções coletivas.

A imprensa – aqui entendida como sinônimo de mídia – desempenha um papel fundamental na informação do público sobre os casos criminais em andamento. Sua função principal é fornecer cobertura sobre crimes, investigações e julgamentos, o que assegura à sociedade uma maior transparência do sistema judiciário.

Nesse viés, com a era digital e a ascensão das redes sociais, a maneira como consumimos informação foi transformada, permitindo a circulação instantânea e massiva de notícias. Esse cenário amplifica o alcance da mídia, tornando-a um fator

---

termo "opinião" associado a outros substantivos ou adjetivos, mas sem a referência explícita ao termo "público". Além disso, Gerber registrou 106 casos em que o termo "público" ou "publicidade" era utilizado, mas de uma maneira que se referia mais ao conceito de respeito ou consideração social, e não à ideia de opinião pública como um fenômeno de massa ou de influência social que entendemos atualmente (Neumann, 2017, p. 71).

determinante na formação de concepções, na legitimação de discursos e, muitas vezes, na orientação do debate público da sociedade moderna.

Partindo desse pressuposto, a velocidade com que as informações se propagam podem tanto enriquecer a opinião pública quanto gerar desafios significativos. A disseminação de notícias falsas, por exemplo, tem se mostrado um dos principais riscos da era digital, impactando diretamente a opinião pública e a tomada de decisões coletivas. Assim, sejam verdades ou não, as informações acabam legitimando pessoas sem nenhum conhecimento jurídico a debater temas como direito penal e processo penal (Costa, 2024).

Além disso, as disseminações das noticiais alimenta o senso comum, no entanto, não oferece uma base concreta de representação, ela projeta a ideia de uma "comunidade", mas em outras palavras, o produz o efeito simbólico de que "comunidade" existe e está de acordo com determinada posição. Os "tribunais sociais" formados através dos meios midiáticos reforçam essa ideia de falar em nome da coletividade para dar um peso moral a uma ação, na pratica, fragmentada.

É importante destacar que a construção de narrativas, muitas vezes, ocorre sob a ótica de uma cobertura midiática sensacionalista de grande repercussão, o que contribui para uma exposição intensa e gera grandes consequências, principalmente quando o indivíduo está sendo julgado em um processo penal. Essa exposição midiática de processos criminais alimenta a estigmatização dos acusados, fomenta o sensacionalismo, e o lineamento da imagem de suspeitos pela mídia incute na população, de forma precipitada, e se torna uma cólera punitiva que exige a imediata condenação (Câmara, 2012).

Além disso, muitas vezes, o que é reportado vai além dos fatos, conduzindo o espectador a uma visão parcial do problema noticiado. Esse tipo de cobertura pode resultar em um sentimento de raiva punitiva na sociedade e, ao mesmo tempo, privar o indivíduo investigado do direito à sua própria voz.

É o que nos diz Lorusso; Santos; De Castro (2023, p. 252):

> É claro que, na maioria das vezes, aqueles que expressam julgamento nas redes sociais não tiveram tempo para investigar. Isso não quer dizer, absolutamente, que sejam desinformados (eles podem ter conhecimentos prévios ou aptidões profissionais específicas), mas, quase sempre, aqueles que reagem nas redes sociais não tiveram a oportunidade de checar, de forma aprofundada, a informação que comentam: geralmente, a condenação social se produz na instantaneidade.

O fenômeno do sensacionalismo é descrito pela Promotora de Justiça Ana Lúcia Menezes Vieira (2003. p. 52-53),

> A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor, da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a íntegra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.

O âmbito do Judiciário é um campo fértil para o espetáculo visado pelos meios de comunicação. Isso porque, o próprio ambiente já carrega sua dramatização. Assim, a exposição precoce e distorcida não apenas mancha a reputação do investigado, mas também interfere no devido processo legal, pressionando as autoridades e influenciando a percepção pública de forma negativa (Câmara, 2012).

Portanto, o impacto desse "julgamento antecipado" pode ser devastador, prejudicando não apenas a vida da pessoa envolvida, mas também o equilíbrio e a imparcialidade necessários no processo. Assim, a mídia, ao se antecipar ao julgamento formal, contribui para a formação de um veredicto social, onde a culpa é assumida sem espaço para defesa, ferindo princípios fundamentais do Estado de Direito.

3 A ESTRUTURA DO TRIBUNAL DO JÚRI: PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E O IMPACTO DA COBERTURA MIDIÁTICA

O Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal como garantia fundamental, possui estrutura própria e princípios que asseguram a legitimidade do julgamento popular. Portanto, é nesse cenário que se faz necessário compreender os fundamentos do instituto e os reflexos da exposição midiática no seu funcionamento.

3.1 Da Instituição do Júri Popular

A relação entre a mídia e o Poder Judiciário é marcada por uma tentativa de equilíbrio constante entre a liberdade de imprensa e a proteção dos direitos individuais. Em um cenário onde a informação circula com extrema rapidez, a busca por notícias em tempo real pode comprometer a veracidade dos fatos e impactar diretamente a confiança e a privacidade dos indivíduos acusados criminalmente.

Nesse sentido, uma ampla cobertura de um caso criminal pode vir acompanhada de julgamentos de valor, comprometendo a imparcialidade do julgamento no Tribunal do Júri. Quando uma opinião pública exerce forte influência sobre o caso, há o risco de que os jurados formem sua verdade com base na narrativa midiática, e não apenas nas provas apresentadas em tribunal. Isso evidencia a necessidade de compreender como funcionam os julgamentos no Tribunal do Júri para que se possa avaliar de maneira mais precisa os impactos da mídia sobre esse processo.

O Tribunal do Júri é a instituição responsável pelo julgamento de crimes dolosos contra a vida, garantindo a participação popular no sistema de justiça. Esse modelo democrático permite que os cidadãos, escolhidos como jurados, decidam sobre a culpabilidade do réu com base nas provas apresentadas e também com base nas suas convicções pessoais em que cada jurado é amparado. Dentre suas principais características, conforme o autor Fernando Capez, o tribunal do júri dispõe ser:

> O Tribunal do júri é um órgão colegiado, heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado que o preside, e vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteios, que devem ser estas pessoas de ambos os sexos, respeitadas pela comunidade, especialmente pelo município em que vivem; independente do grau de inteligência, formação escolar e profissão (Capez, 2016, p. 731).

Assim, os crimes dolosos, aqueles em que há intenção de matar ou assunção de risco de causar a morte, possuem definição legal estabelecida, mais precisamente

no art. 18 da Lei n. º 7.209/1984, que reformulou parte do Código Penal. Dessa forma, o Tribunal do Júri desempenha um papel fundamental na aplicação da justiça, equilibrando a atuação do Estado com a voz da sociedade no julgamento de crimes graves.

Reforçando essa visão, Renato Brasileiro de Lima destaca:

> Não se pode perder de vista o cunho democrático inerente ao Júri, que funciona como importante instrumento de participação direta do povo na administração da Justiça. Afinal, se o cidadão participa do Poder Legislativo e do Poder Executivo, escolhendo seus representantes, a Constituição também haveria de assegurar um mecanismo de participação popular junto ao Poder Judiciário (Lima, 2017, p. 1267).

Desse modo, o Tribunal do Júri no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988, passou a ter propostas quatro princípios constitucionais fundamentais: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, da CF (Brasil, 1988).

3.1.1 A plenitude da defesa

A plenitude da defesa consiste basicamente no direito do acusado de se opor aquilo que se afirmar contra si, o que representa um dos pilares do julgamento. É o momento que se apresenta maior técnica processual, uma vez que o julgamento é conduzido por cidadãos leigos. Sendo assim, há que se exigir mais do advogado no júri, com uma defesa mais completa e irretocável para garantir a defesa do réu (Rocha, 2013).

Complementa o autor Guilherme de Souza Nucci:

> O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos (Nucci, 2015, p. 35).

Desse modo, além de ser um princípio essencial do Tribunal do Júri, constitui uma garantia humana fundamental que protege especialmente os réus. Ao acusado, assegura-se uma defesa ampla, caracterizada por uma atuação do defensor de forma vasta, extensa e abundante. No entanto, isso não significa, necessariamente, que a defesa seja completa, integral ou perfeita, mas sim que ocorra da melhor forma possível. Mas é fundamental para manter a essência do julgamento.

3.1.2 O sigilo das votações

Nesse mesmo contexto, como garantia de um julgamento justo, o Tribunal do Júri também é composto pelo sigilo das votações, isso quer dizer que, é um princípio constitucional cujo objetivo é proteger a livre manifestação do pensamento, para que os jurados possam decidir com imparcialidade. Para tanto, devem estar livres de qualquer coação, ante a presença muitas vezes evidente de familiares do acusado ou da vítima, assim como, da mídia, nos casos de grande repercussão social, e para ficarem isentos de eventuais represálias pela sua decisão frente às perguntas do questionário (Oliveira, 2014).

O autor Nucci também esclarece que:

> Não se fala em sigilo do voto, entendido como a cédula individual colocada pelo jurado, contendo “sim” ou “não”, dentro da urna, mas em sigilo da votação, que é o ato de votar. Portanto, busca-se resguardar o momento do jurado apor o voto na urna – que é votar –, razão pela qual a sala especial é o lugar ideal para tanto (Nucci, 2015, p. 42).

Portanto, essa exceção não deve ser interpretada como um retrocesso à transparência nos processos, mas sim como um instrumento que, quando aplicado com rigor, protege direitos fundamentais sem comprometer o controle social do sistema judiciário.

Além disso, a reforma introduzida pela Lei nº. 11.689/2008, buscando consagrar, cada vez mais, o sigilo das votações, impôs a apuração dos votos por maioria, sem a divulgação do *quorum* total, referente ao procedimento de votação na sala específica (Brasil, 2008). Mais uma forma de garantir a proteção aos que se comprometem com o julgamento.

3.1.3 Soberania dos veredictos

Quando nos referimos a soberania dos veredictos, estamos se referindo ao princípio baseado no veredicto proferido pelo júri, ou seja, é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito.

É o que complementa o autor Guilherme de Souza Nucci:

> A participação popular no Judiciário, por meio do júri, é tão enaltecida por muitos, como mecanismo do exercício da cidadania, numa autêntica democracia, deve-se respeitar a decisão proferida, em homenagem ao princípio constitucional expresso: a soberania dos veredictos (Nucci, 2015, p. 44).

Todavia, a soberania é um princípio que sua prerrogativa não é absoluta, devendo sempre observar os limites impostos pelo devido processo legal e pelas garantias constitucionais asseguradas ao acusado. Dessa forma, assegura a possibilidade de revisão das decisões pelos tribunais superiores. Trata-se de uma escolha normativa equilibrada, que, ao mesmo tempo, em que prestigia a deliberação dos jurados enquanto expressão da soberania popular, também reconhece a necessidade de preservar as garantias fundamentais do acusado. De acordo com Lima (2017), é cabível aos jurados a incumbência de decidir quanto à existência do crime, à autoria delitiva e à presença ou não de circunstâncias qualificadoras, por isso a importância de o duplo grau de jurisdição ser levado em consideração.

3.1.4 A competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida

Outro princípio fundamental que rege o Tribunal do Júri é a sua competência privativa para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Dessa forma, ao tratarmos de crimes dolosos contra a vida, é imprescindível reconhecer que a apreciação da materialidade e da autoria dessas infrações penais compete exclusivamente ao Júri Popular, compreendendo tanto os crimes consumados como os crimes tentados.

Conforme ressalta Guilherme de Souza Nucci, ao citar o entendimento de Aramis Nassif, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida deve ser analisada sob uma perspectiva diferenciada, em razão da:

> Essa peculiar ação humana merece abordagem diferenciada entre as demais que envolvem a conduta antissocial. Não se trata, porém, de investigar, apenas, a sistemática jurídico-repressiva correspectiva, mas e apenas, especializar o comportamento insulado no universo criminoso para alcançar a função finalística do Tribunal do Júri. [...]. O bem 'vida', cujo conceito tem atormentado os pensadores, mais especialmente os do meio jurídico, é, indubitavelmente, o mais expressivo dos bens e o mais significativo dos direitos. Com mais razão, portanto, justifica-se a necessidade da intervenção da sociedade para avaliação da conduta dos homens em seus atos de violência contra os semelhantes (Nassif, 2008, *apud* Nucci, 2015, p. 50).

Sendo assim, os crimes dolosos contra a vida demandam um tratamento jurídico diferenciado, diante da peculiaridade e da gravidade da conduta envolvida. O Júri, nesse contexto, não atua apenas como órgão de julgamento, mas como instrumento legítimo de participação da sociedade na administração da justiça penal. Por fim, a atuação dos jurados, portanto, representa não apenas uma escolha constitucional, mas também uma resposta democrática diante de delitos que violam o bem mais precioso a ser tutelado.

3.2 A influência do sensacionalismo nas garantias do Tribunal do Júri

Considerando, portanto, a relevância do bem jurídico tutelado – a vida humana – impõe-se reconhecer que a exposição midiática excessiva e tendenciosa pode comprometer a lisura do julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesse contexto, torna-se necessário refletir sobre os limites entre o direito à informação e a preservação da regularidade do processo penal.

Ao se tratar sobre a influência da mídia, cabe mencionar o "*O trial by media*", expressão norte-americana para se referir ao julgamento antecipado realizado pela mídia. O "*O trial by media*" possui alguns elementos, dentre eles das suas principais características é o potencial risco pugnando-se para um julgamento célere. Isso impacta principalmente aos crimes que geram significativa comoção social. Há, portanto, uma potencial cobertura envolvendo o caso, isso desde a ocorrência até o julgamento em si, que, na maioria das vezes, a sociedade tende a ser influenciada pela forma como os fatos são veiculados, especialmente pelos meios de comunicação de ampla difusão.

É nessa perspectiva que os autores apontam que:

> Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça – não pode ser confundida como o sensacionalismo que afronta a dignidade humana. Cabe à técnica legislativa encontrar o justo equilíbrio e dar ao problema a solução mais consentânea em face da experiência e dos costumes de cada povo (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2008, p. 76-77).

Assim, em contextos nos quais os indivíduos estão marcados por forte comoção social, torna-se elevado o risco de que a pressão emocional contribua para a construção de julgamentos coletivos e demandas sociais que buscam a atuação

punitiva do Estado de forma ampliada, ultrapassando os limites estabelecidos e legitimados pelo ordenamento jurídico.

Nesse mesmo viés, o autor Marcelo Di Rezende aborda que:

> A mídia e os discursos políticos constroem a cultura do medo quanto à criminalidade e, com de fim de conquistar maior audiência, os meios de comunicação adoram o tema “crime” com a mola propulsora do seu noticiário, transformando tudo em espetáculo, causando comoção popular, permitindo, dessa forma, introduzir premissas a serem seguidas por meio da construção da “opinião pública” (Bernardes, 2006, p. 40).

Desse modo, quando a mídia divulga de maneira distorcida os acontecimentos relacionados à realidade processual, ou mesmo tenta interferir na esfera privada do acusado, compromete diretamente como este será avaliado no julgamento, influenciando a percepção social e, por consequência, seu próprio julgamento.

Percebe-se que, especialmente em casos de homicídio, os quais costumam gerar grande comoção social, há uma tendência recorrente de rotular depreciativamente os envolvidos ainda nos estágios iniciais da investigação. Essa rotulação precoce provoca sérios danos à imagem dos acusados perante a opinião pública.

Nesses casos, o impacto decorre da exposição prévia a informações que podem induzir o júri à formação de um juízo de valor antecipado, isso porque o sensacionalismo não só compromete o princípio do contraditório, como também explora as emoções do público, o que consoante o autor:

> Pode proporcionar que os jurados cheguem a convicções preconcebidas em relação à culpabilidade ou não dos processados por meio de informações extraprocessuais, com a consequente violação das garantias necessárias para a reta administração da justiça, onde o processo se leva a cabo por meio do contraditório entre acusação e a defesa (Souza, 2010, p. 207).

Portanto, em um sistema que preza tanto pela imparcialidade e pela ampla defesa, qualquer influência externa que afete a neutralidade do julgador representa um risco direto à legitimidade da decisão judicial, enquanto o processo deve se desenvolver exclusivamente com base nas provas e argumentos produzidos nos autos, sob o crivo do contraditório.

Adotando uma abordagem crítica sobre a atuação da imprensa no noticiário criminal, a Juíza Federal Simone Schreiber, em sua tese de doutorado defendida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), sob orientação de Luís Roberto Barroso, realiza uma análise aprofundada da relação entre mídia e processo penal. A autora articula diversos estudos que evidenciam como a cobertura jornalística pode interferir na dinâmica da justiça penal, especialmente nos julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri. Entre os referenciais utilizados, destaca-se a contribuição da jornalista e professora Sylvia Moretzohn, da Universidade Federal Fluminense (UFF), cuja reflexão desmonta a imagem romantizada de uma mídia isenta e comprometida com o interesse público, revelando, ao contrário, a prevalência de uma lógica orientada por interesses econômicos, editoriais e sensacionalistas.

Ou seja, toda a desconstrução da chamada "mídia cidadã" revela como a imprensa, em vez de atuar de forma neutra ou educativa, frequentemente adota uma abordagem sensacionalista, que privilegia a emoção e o impacto imediato. Essa lógica midiática, centrada na audiência e no espetáculo, pode influenciar diretamente a

percepção pública sobre crimes, acusados e vítimas – especialmente quando se trata de julgamentos submetidos ao Tribunal do Júri.

Como afirma Simone Schreiber:

> A ideia de que, no estado democrático, a imprensa cumpre a função social de esclarecer os cidadãos, reportando-lhes a verdade de forma desinteressada e neutra, esconde o fato de que as empresas de comunicação agem, como não poderia deixar de ser, sob uma lógica empresarial; de que as eleições de pauta envolvem decisões políticas (e não técnicas); e de que a "verdade" reportada nada mais é do que uma versão dos fatos ocorridos, intermediada pela linha editorial do veículo e pela subjetividade dos jornalistas que redigem a matéria (Schreiber, 2008, p. 358).

Dessa forma, a autora traz a importante percepção idealizada da imprensa como um pilar neutro da democracia, desconsidera que, na prática, os meios de comunicação operam sob interesses econômicos e ideológicos que moldam como os acontecimentos são noticiados. A definição do que é – ou não é – notícia depende de critérios seletivos orientados por disputas simbólicas e posicionamentos editoriais. Assim, ao invés de oferecer ao público um retrato fiel e plural da realidade, a mídia frequentemente apresenta narrativas parciais, muitas vezes alinhadas a determinados grupos de poder. Esse processo de construção da notícia favorece a criação de uma "verdade" única, que nem sempre reflete a complexidade dos fatos, mas sim uma versão que melhor se adapta à linha do veículo de comunicação.

Nessa mesma lógica, Marcelo Di Rezende Bernardes destaca que a mídia atua como um agente influente na construção simbólica da realidade, enquanto detém o poder de legitimar determinadas versões dos fatos como se fossem verdades. Segundo o autor, “transformar um fato banal em extraordinário e chocante, porque a intenção é sempre o furo de reportagem”. Tal conduta compromete a fidedignidade do conteúdo noticioso, desviando-se do seu papel informativo e aproximando-o de uma lógica de espetáculo e lucro (Bernardes, 2006, p. 49).

Assim, esse fenômeno torna-se especialmente sensível quando o foco das reportagens recai sobre o noticiário policial e criminal. Nessas situações, a imprensa tende a adotar uma postura que reforça o clamor popular por punição, cria-se um “espetáculo”, utilizando uma linguagem emocional, imagens fortes e generalizações que simplificam a complexidade dos fatos. A figura do acusado, antes mesmo de ser julgada judicialmente, já é exposta e, em muitos casos, condenada simbolicamente diante da opinião pública.

Em complementação, a autora Simone afirma que:

> O valor velocidade substituiu o valor veracidade. Fica inviabilizada qualquer análise mais cuidadosa dos fatos noticiados. O resultado é o recurso a estereótipos para explicação da realidade. A pressa exige ainda que o jornalista utilize um número limitado de fontes, pois a diversificação possibilita o acesso a informações eventualmente contraditórias, o que dificulta a generalização de dados e a redação da notícia no exíguo tempo disponível (Schreiber, 2008, p. 359).

A cobertura, nesse sentido, deixa de ser informativa para assumir um papel performático, construindo versões que legitimam discursos punitivistas e reforçam o senso comum sobre criminalidade e justiça.

Conforme menciona João Pedro e Shade Dandara:

> A opinião pública torna-se então (equivocadamente) sinônimo de opinião publicada, na medida em que a mídia se utiliza da pedagogia do medo da insegurança social para argumentar a favor da reforma no nível de punição do Direito Penal. Assim, percebe-se que a seletividade penal está presente no momento em que determinados crimes são mais divulgados e explorados pela mídia (Gomes; De Melo, 2013, p. 11).

Por esse motivo, a ampla exposição midiática de determinados casos pode exercer influência — ainda que de forma inconsciente — na percepção dos jurados, afetando, em maior ou menor grau, enfraquecendo o valor probatório apresentado durante o julgamento.

4 O CASO DA BOATE KISS E SUAS PESPECTIVAS

O caso evidenciou o conflito entre a pressão social por punições exemplares e a observância dos princípios do devido processo legal. Dessa forma, examinar suas especificidades possibilita compreender os riscos de condenações precoces em contextos marcados por forte carga emocional e intensa cobertura midiática, além de oferecer subsídios para refletir sobre formas adequadas de lidar com essas situações no âmbito jurídico.

4.1 A responsabilização dos acusados

Ao analisar os impactos que a mídia pode exercer sobre casos submetidos ao julgamento do Poder Judiciário, torna-se imprescindível abordar um dos episódios mais emblemáticos e trágicos da história recente do país: o caso da Boate Kiss, cuja repercussão social e midiática ainda se faz presente. O caso evidenciou o papel determinante da mídia na construção da narrativa pública acerca dos fatos. Desde os primeiros momentos que sucederam o incêndio, a cobertura intensa e ininterrupta contribuiu para moldar percepções sociais, influenciar o imaginário coletivo e, em diversos casos, fomentar juízos antecipados acerca dos envolvidos, ainda que o devido processo legal não houvesse sido concluído. A pressão midiática, alimentada por imagens fortes, depoimentos emocionados e análises apressadas, colocou em evidência os riscos do sensacionalismo e da espetacularização da justiça.

O caso da Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, é amplamente reconhecido como a maior tragédia causada por incêndio já registrada no Brasil, tanto pelo número de vítimas quanto pela profunda comoção social gerada. A tragédia iniciou-se durante a apresentação de uma banda em uma casa noturna, quando artefatos pirotécnicos foram acionados em ambiente fechado, o que resultou na combustão imediata de uma espuma de isolamento acústico altamente inflamável, instalada no teto do estabelecimento.

As chamas se alastraram com rapidez, agravadas pela ausência de rotas adequadas de evacuação, falhas no sistema de ventilação, e a inoperância dos extintores de incêndio. A boate, que se encontrava superlotada, possuía uma única saída de emergência, dificultando o resgate e provocando um cenário de pânico generalizado. Apesar de todas essas irregularidades, a casa de shows possuía licença de funcionamento expedida pelos órgãos públicos competentes, revelando um aparente colapso nos mecanismos de fiscalização e controle administrativo.

O saldo da tragédia foi catastrófico: 242 mortos, em sua maioria jovens, e 636 feridos, além de incontáveis famílias devastadas emocional e psicologicamente. O

impacto do ocorrido extrapolou os limites da cidade e do país, ganhando repercussão internacional e provocando debates intensos sobre responsabilidade civil, penal e administrativa. A denúncia do Ministério Público foi apresentada contra os sócios-proprietários da boate e dois integrantes da banda, acusando-os de homicídio com dolo eventual.

Após um julgamento que se estendeu por dez dias, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri reconheceu a responsabilidade penal dos quatro acusados, condenando-os pela prática de homicídio simples, com base na modalidade de dolo eventual. O Juiz-Presidente, Dr. Orlando Faccini Neto, fixou as penas em 22 anos e 6 meses de reclusão para Elissandro Callegaro, 19 anos e 6 meses para Mauro Londero Hoffmann, e 18 anos de reclusão para Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Leão. A decisão teve como fundamento o artigo 492, inciso I, alínea 'e', do Código de Processo Penal, e determinou a execução imediata das penas, mesmo diante da possibilidade de interposição de recursos. Consta na fundamentação da sentença que os réus foram responsabilizados por permitirem e contribuírem para a presença de materiais altamente inflamáveis na estrutura da casa noturna, deixando de adotar medidas preventivas e de segurança adequadas à natureza do ambiente e da atividade desempenhada.

O julgamento em questão não se destacou apenas pela sua longa duração — sendo um dos mais extensos da história do Tribunal do Júri no país —, mas também pelas relevantes controvérsias processuais que se seguiram.

A situação analisada, o Ministério Público apresentou denúncia contra os donos do estabelecimento e alguns colaboradores, imputando-lhes crimes como dolo eventual, o que segundo o autor Nucci (2015, p. 205), “consiste na vontade do agente por um determinado resultado, porém, vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro”. Com essa denúncia, a acusação, apontou que o incêndio e suas consequências foram provocados por falhas graves, como o não cumprimento das normas de segurança e a ausência de medidas eficazes de evacuação, o que culminou em um alto número de mortos e feridos, o que de certo modo não poderia configurar a presença do dolo no ocorrido.

O Ministério Público também imputou responsabilidade a órgãos de fiscalização municipal e estadual, argumentando que deficiências nos procedimentos de concessão de alvarás e na atividade fiscalizatória contribuíram de forma determinante para a materialização do evento danoso.

Após a condenação dos quatro réus, a defesa interpôs recurso de apelação com base no artigo 593, inciso III, do CPP, alegando a existência de múltiplas nulidades que teriam comprometido a lisura e a validade do julgamento. Entre os principais argumentos apresentados, apontou-se a ocorrência de vícios procedimentais durante a sessão plenária, bem como a existência de contradições entre o veredito do Conselho de Sentença e o acervo probatório dos autos. A defesa sustentou, ainda, que a decisão proferida pelos jurados não observou os critérios de coerência e razoabilidade esperados, afrontando, assim, o princípio da fundamentação racional das decisões judiciais.

Conforme decisão:

> A 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou, por quatro votos contra um, a anulação do júri da Boate Kiss. Votaram para manter a anulação do júri, os ministros Antônio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis e Jesuíno Rissato. Última a votar, a ministra Laurita Vaz concordou, em partes, com o voto do relator. Ela, no entanto, entendeu que foram apresentados aos

> jurados outros elementos sobre a atuação dos réus, que não constavam na acusação feita pelo MP (MPRS, 2025).

Dessa forma, a decisão colegiada entendeu que ocorreram irregularidades processuais relevantes, capazes de comprometer a legalidade e a legitimidade do veredito, dentre elas a violação ao devido processo legal e ao contraditório. Em decorrência disso, foi declarada a anulação do júri, com a consequente determinação de realização de novo julgamento. Ademais, diante da perda de eficácia da sentença condenatória anteriormente proferida, o Tribunal determinou a revogação imediata das prisões dos réus, restabelecendo-lhes o direito de responder em liberdade até o novo julgamento.

O caso, no entanto, permanece envolto em controvérsias e continua a ser objeto de análise crítica quanto à atuação do Estado, à responsabilidade dos particulares envolvidos e ao papel exercido pela mídia na formação da opinião pública.

4.1.1 O fator midiático e os reflexos negativos no julgamento em questão

A cobertura jornalística, marcada por um forte viés emocional e narrativas muitas vezes direcionadas, ultrapassou os limites da simples veiculação de informações, contribuindo para a construção de um julgamento simbólico no âmbito da opinião pública. Essa influência se fez presente tanto durante a realização do julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri, quanto na repercussão em torno da posterior anulação da decisão condenatória.

O caso evidenciou que a intensa comoção das famílias das vítimas da tragédia ocorrida na Boate Kiss mobilizou amplamente a sociedade, despertando um clamor coletivo por justiça. A ampla repercussão midiática contribuiu para a aceleração do fluxo de informações relacionadas ao caso, muitas vezes sem o devido rigor técnico ou jurídico. Foram criados vários movimentos, entre eles movimentos como o "Luto à Luta".

Conforme a linha do tempo sobre o caso:

> Liminar concedida pelo juiz da 3ª Vara Cível de Santa Maria determina a retirada de cartazes e faixas contendo a foto do promotor de Justiça Ricardo Lozza, espalhados pela cidade pelo Movimento do Luto à Luta. O material questiona a atuação do promotor e do MP na fiscalização da boate (MPRS, 2025).

Dessa forma, o noticiário passou a abordar, com frequência e detalhamento, aspectos envolvendo as vítimas sobreviventes, os familiares dos falecidos, os músicos presentes no momento do incêndio, os proprietários da casa noturna e até mesmo os agentes públicos responsáveis pela fiscalização e autorização do funcionamento do estabelecimento. Ademais, observa-se um viés punitivista nas reportagens analisadas, especialmente em recortes do *Jornal Nacional*, nas quais são veiculadas perguntas como 'qual o sentimento que fica?', e a “Prisão para os culpados” (Beck, 2021). Induzindo a opinião pública à percepção de ineficácia do sistema de justiça. Tal abordagem midiática reforça uma narrativa de descrédito institucional, promovendo a ideia de que a punição exemplar é a única resposta eficaz diante da criminalidade. Induzindo a opinião pública à percepção de ineficácia do sistema de justiça. Tal abordagem midiática reforça uma narrativa de descrédito institucional,

promovendo a ideia que a punição exemplar é a única resposta eficaz diante da criminalidade.

Nesse cenário de ampla exposição pública e pressão social, a decisão judicial que resultou na soltura dos réus, após a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri, gerou forte repercussão nas relações institucionais. Para o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), tal medida “abalou a confiança da população nas instituições públicas”, além de comprometer “o necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social”. A declaração evidencia a percepção de que decisões judiciais em casos de elevada comoção social estão sujeitas à análise crítica não apenas sob a ótica jurídica, mas também sob o impacto que provocam no imaginário coletivo e na legitimidade das instituições de justiça.

Essa pratica reforça o realizado por Salo Carvalho, (2022), para quem o processo penal não pode ser instrumento de resposta simbólica à dor coletiva, tampouco meio de punição seletiva diante de tragédias com forte apelo emocional, ou seja, o autor destaca que o recurso utilizado nesse meio é acentuar essa dicotomia entre bem e o mal (Carvalho, 2022).

No mesmo sentido, têm-se as ponderações do autor Felipe Schneider relata que:

> Se as pessoas não estivessem tão emergidas na tragédia, sendo bombardeadas pela mídia com alegações, depoimentos extraprocessuais (das duas partes, MP e Defesa), se pudéssemos ter trabalho com um processo mais limpo dessa influência midiática, tenho certeza que o resultado seria outro, mais justo e pautado no direito e não na notícia (Schneider, 2021).

Além disso, observou-se uma intensa cobertura midiática direcionada à vida pessoal dos indiciados, que passaram a ser retratados conforme a perspectiva adotada pelos veículos de comunicação. À medida que as investigações avançavam, os meios de imprensa construíam narrativas que influenciavam a percepção pública sobre os acusados, frequentemente atribuindo-lhes estigmas antes mesmo da conclusão do devido processo legal (Silva; Rubim, 2023).

Ao favorecer a versão acusatória em detrimento da defesa, a cobertura realizada pelos meios, desequilibra o processo no momento em que compromete a paridade de armas, princípio fundamental do processo legal. Conforme destaca, Aury Lopes Jr. (2014) esse desequilíbrio pode configurar uma violência simbólica, na medida em que limita o direito de defesa e reforça a narrativa punitiva como forma de atender a uma suposta “justiça popular”.

Sendo assim, a cobertura midiática do caso foi marcada por um sensacionalismo exacerbado, no qual predominam narrativas opinativas desprovidas de fundamentação jurídica. As reportagens frequentemente assumem um tom acusatório, ignorando os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Tal postura contribuiu para a formação de um juízo social antecipado, em que os réus foram publicamente condenados antes mesmo da conclusão do processo judicial chegar ao seu fim (Cruz; Stein, 2022).

Tal contexto, inevitavelmente, impacta a percepção dos jurados, tornando a decisão condenatória uma resposta esperada não apenas pelos elementos constantes dos autos, mas também pela pressão simbólica exercida pela opinião pública.

É perceptível a forte influência exercida pela mídia, inclusive no âmbito do Tribunal do Júri, onde requisitos formais e essenciais ao devido processo legal foram negligenciados em decorrência da pressão social por uma resposta célere à opinião

pública, ansiosa por uma condenação aos réus. Essa interferência comprometeu garantias fundamentais, como se observa no uso, pelo Ministério Público, de um sistema de consultas integradas visando impugnar jurados previamente sorteados.

Em complemento, Ricardo e Silva (2022, p. 79) afirma que:

> Dentro desse contexto, a tragédia foi assistida à exaustão pela sociedade, onde a cobertura midiática trouxe notícias travestidas de julgamentos, divulgando o sofrimento e inconformidade dos sobreviventes e familiares dos que morreram o que, por si só, influencia no tribunal do júri popular que julgou os réus, razão pela qual, não se esperava outra decisão que não fosse condenatória.

Tal contexto, inevitavelmente, impacta a percepção dos jurados, tornando a decisão condenatória uma resposta esperada não apenas pelos elementos constantes dos autos, mas também pela pressão simbólica exercida pela opinião pública.

Esse julgamento simbólico antecipado, muitas vezes impulsionado por discursos midiáticos e redes sociais, reforça a urgência de se repensar os limites entre a liberdade de expressão e o respeito ao devido processo legal. É necessário estabelecer um equilíbrio que permita a livre manifestação de ideias sem comprometer os direitos fundamentais dos acusados, especialmente o princípio da presunção de inocência, assegurando que a justiça seja feita nos termos da lei, e não da opinião pública.

Tendo em vista que, pode ser que a condenação dos acusados no caso da Boate Kiss pode ser vista como uma forma de resposta simbólica à dor das famílias das vítimas, ainda que o objetivo do sistema penal vá além da reparação, englobando também funções punitivas e preventivas. Ao atribuir responsabilidade aos envolvidos pelas ações que colaboraram para a tragédia, o Judiciário contribui para a construção de um sentimento de justiça tanto para os familiares quanto para a coletividade.

4.2 Liberdade de imprensa *versus* garantias fundamentais: a proporcionalidade como caminho de equilíbrio

A conciliação entre a liberdade de expressão e as garantias individuais do acusado exige um cuidado especial, pois, enquanto a liberdade de expressão é um pilar essencial da democracia, as garantias do acusado também devem ser preservadas, pois são princípios fundamentais do Estado de Direito e não podem ser minimizadas.

Isso porque, a ampla divulgação de atos processuais ou investigações em curso, especialmente quando ainda não acobertadas por decisões definitivas, pode gerar verdadeira "contaminação midiática", impactando negativamente a imparcialidade do julgador, o direito de defesa e principalmente a presunção de inocência.

Assim, o processo penal, ao lidar diretamente com a liberdade, a dignidade e a vida das pessoas, exige um tratamento cauteloso e técnico. Transformá-lo em um espetáculo midiático, com a criação de heróis e vilões, pode comprometer não apenas a imagem dos envolvidos, mas também a própria essência da justiça, que se deve pautar pela imparcialidade e pela busca da verdade real, e não pela construção de narrativas que melhor atendam ao apelo popular ou interesses econômicos da mídia.

Dessa maneira, a espetacularização do processo penal gera um cenário em que a opinião pública passa a julgar antes mesmo que o Poder Judiciário se manifeste,

subvertendo a lógica do devido processo legal e corroendo a presunção de inocência – princípio estruturante do sistema jurídico brasileiro. A divulgação excessiva e sensacionalista de informações, muitas vezes seletivas ou incompletas, fere a dignidade do investigado ou réu, independentemente do desfecho final do processo, impondo a ele uma pena informal e antecipada.

Assim, torna-se imperativo encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito de informar e o respeito às garantias fundamentais. A imprensa, no exercício de sua função social, deve atuar com responsabilidade, ciente de que sua liberdade não pode servir de instrumento para linchamentos morais nem para o comprometimento da lisura processual. Nesse viés, o Poder Judiciário e os órgãos de persecução penal devem zelar para que o processo não se converta em palco de vaidades ou em mercadoria midiática, sob pena de se enfraquecer a confiança pública nas instituições e no próprio ideal de justiça.

Sendo assim, o princípio da proporcionalidade consiste na verificação da idoneidade, necessidade e equilíbrio da intervenção estatal em direitos fundamentais, aplicando-se a atos legislativos, administrativos e decisões judiciais.

Conforme o autor André de Carvalho Ramos:

> A proporcionalidade foi utilizada para combater os excessos das restrições a direitos, impostos por leis e atos administrativos. Por isso, era o instrumento de fiscalização da ação excessivamente limitadora dos atos estatais em face dos diretos fundamentais, sendo considerado o “limite dos limites” e também denominado “proibição do excesso” (Ramos, 2020, p. 184).

Tradicionalmente, servia para combater excessos estatais, "proibição do excesso", mas atualmente também visa a evitar omissões na proteção de direitos, "proibição da proteção insuficiente" e realizar ponderações em colisões de direitos. O Supremo Tribunal Federal (STF),[2] seguindo posição de Gilmar Mendes, reconhece a proporcionalidade como método geral de solução de conflitos entre direitos constitucionais (Ramos, 2020). Apesar da ausência de previsão expressa na Constituição Federal de 1988, seu fundamento é reconhecido implicitamente no Estado Democrático de Direito, no devido processo legal substancial (art. 5º, LIV), na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), na isonomia e nos direitos e garantias previstos constitucionalmente (art. 5º, §2º) (Brasil, 1988).

A proporcionalidade se desdobra em três subprincípios fundamentais: a adequação, que exige que o meio escolhido seja apto e efetivo para alcançar uma finalidade legítima; a necessidade, que impõe a adoção da medida menos gravosa possível aos direitos fundamentais envolvidos; e a proporcionalidade em sentido estrito, que demanda a ponderação entre os custos e benefícios da medida, de modo que o sacrifício imposto a um direito não seja desproporcional em relação à vantagem pública obtida (Ramos, 2020), Assim, não se trata de anular um direito em favor do outro, mas de harmonizá-los, preservando ao máximo o núcleo essencial de ambos e promovendo uma solução que respeite os princípios do Estado Democrático de Direito.

Essa lógica do princípio da proporcionalidade também se revela essencial na análise da atuação da mídia em investigações criminais e processos penais. Embora a cobertura jornalística esteja amparada pelo direito fundamental à liberdade de expressão e de imprensa, a sua prática deve ser submetida a um controle

[2] Assim, como o Supremo Tribunal Federal já reconheceram em diversas ocasiões, que a liberdade de imprensa deve ser exercida com responsabilidade, e que o excesso pode gerar responsabilidade civil e até interferência judicial para evitar abusos (STF..., 2024).

proporcional, especialmente quando impacta direitos como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e o direito à honra e à imagem dos investigados e acusados.

Ao se referir a lógica midiática, ao difundir amplamente informações sobre indivíduos envolvidos em processos criminais, muitas vezes gera tensões que exigem a ponderação entre o interesse público na informação e a proteção dos direitos fundamentais. Sob a perspectiva da adequação, é preciso avaliar se a ampla exposição midiática de investigados realmente contribui para objetivos legítimos como a transparência e o controle social, ou se, ao contrário, promove espetacularização sem benefício concreto à sociedade. Quanto à necessidade, deve-se questionar se existem meios menos lesivos para assegurar o direito à informação, como a proteção da identidade dos investigados até decisão condenatória definitiva.

Consequentemente, consoante a perspectiva do doutrinador André de Carvalho Ramos:

> A proporcionalidade consiste não só em um instrumento de controle das restrições a direitos, mas também de controle da promoção a direitos. Essa atuação de proibição da proteção insuficiente decorre do reconhecimento dos deveres de proteção, fruto da dimensão objetiva dos direitos humanos. A proporcionalidade, então, tem função dúplice: serve para que se analise eventual “restrição em demasia”, mas também serve para que se verifique se houve “proteção deficiente” dos direitos (Ramos, 2020, p. 188).

Ou seja, na proporcionalidade em sentido estrito, impõe-se ponderar se o ganho social gerado pela divulgação supera o dano causado à reputação e à vida pessoal dos acusados, considerando que muitas vezes esses danos são irreversíveis mesmo diante de absolvições futuras.

Luís Roberto Barroso afirma ser utilizado:

> Também, com frequência, como instrumento de ponderação entre valores constitucionais contrapostos, aí incluídos as colisões de direitos fundamentais e as colisões entre estes e interesses coletivos. Nos Estados Unidos, mesmo sem referência expressa ao termo “razoabilidade”, é comum a realização de testes de constitucionalidades dos atos do Poder Público, nos quais juízes e tribunais levam em conta os mesmos elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade (Barroso, 2019, p. 158).

Além disso, segundo a promotora de Justiça, Juliana de Azevedo, “a existência de uma situação colidente em potencial faz emergir a necessidade lógica de um princípio da proporcionalidade, como forma de preservação dos direitos fundamentais em jogo” (Câmara, 2012, p. 18). Sendo a necessária indagação, quanto ao controle da atuação midiática no processo penal, sob pena de legitimar violações a direitos fundamentais sob a justificativa de interesse público. Visto que, “as vantagens causadas pela promoção do fim são proporcionais às desvantagens causadas pela adoção do meio? A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada?” (Ávila, 2005, p. 124).

Essa perspectiva requer a aplicação do método da proporcionalidade, incumbindo ao intérprete e ao julgador a tarefa de preservar a ordem constitucional e os direitos humanos diante de conflitos entre a liberdade de imprensa e as garantias processuais. Assim, a melhor forma de se evitar a chamada 'contaminação midiática' no processo de julgamento é buscar o equilíbrio entre o direito à informação e a proteção ao devido processo legal, garantindo a imparcialidade – especialmente no âmbito do Tribunal do Júri. É essencial que os jurados formem seu convencimento

com base nos fatos e provas constantes dos autos, e não a partir de narrativas previamente construídas pela mídia.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o júri diante de crimes dolosos contra a vida, avaliando como a influência da mídia pode comprometer a imparcialidade dos julgamentos, especialmente em casos de grande repercussão nacional. Inicialmente foi possível perceber como a opinião pública exerce papel central na construção de narrativas sobre os fatos criminosos, muitas vezes antecipando julgamentos morais e sociais sobre os envolvidos, antes mesmo da atuação do Poder Judiciário. A mídia, ao intermediar a formação dessa opinião, torna-se protagonista na forma como os casos são compreendidos pela sociedade e, inevitavelmente, pelo corpo de jurados que compõe o Tribunal do Júri.

Em virtude da distância entre a linguagem técnica do Judiciário e o entendimento da população em geral, a mídia no geral, assume o papel de tradutores de informação jurídica, aproximando a sociedade dos acontecimentos processuais,

No entanto, a abordagem crítica da opinião pública mostrou que, embora ela tenha papel importante no exercício da democracia, pode também representar uma ameaça a imparcialidade dos julgamentos quando influenciada por coberturas sensacionalistas, unilaterais ou excessivamente emotivas. Ao longo do trabalho foi possível observar que o réu, diante de grande repercussão midiática, frequentemente passa a ser julgado fora dos autos, em um “tribunal paralelo” regido pelo clamor popular. Isso fere princípios constitucionais essenciais, como o da presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal.

Dessa forma, conforme o caso da Boate Kiss, percebe-se que a mídia não apenas informou, mas construiu versões e reforçou condenações simbólicas. A cobertura intensa, a repetição de imagens e declarações acusatórias, e até mesmo o destaque a falas de autoridades antes da conclusão dos processos, contribuíram para a formação de uma opinião pública fortemente condenatória, o que inevitavelmente repercute nos veredictos dos jurados.

Dessa forma, o Tribunal do júri, como expressão da soberania popular, deve ser protegido da interferência externa, que, embora legítima, pode minar a integridade do processo. A liberdade de imprensa deve ser respeitada, mas dentro de um controle proporcional, que garanta que o direito à informação não sobreponha os direitos constitucionais do acusado. O trabalho conclui que a preservação da imparcialidade no julgamento, especialmente diante da pressão midiática, é um dos maiores desafios no cenário atual, isso porque, o Tribunal do Júri não assegura, por si só, um julgamento imparcial, muitas vezes, os jurados já são influenciados por concepções prévias sobre o caso. Por isso que a aplicação do princípio da proporcionalidade pode ser a chave para equilibrar o direito à informação com a preservação das garantias fundamentais, assegurando que a justiça seja realmente realizada com base nos autos e na Constituição.

Portanto, equilibrar o direito à informação com as garantias fundamentais dos acusados é um dos principais desafios para se manter a integridade do processo penal em um cenário de comunicação massiva e permanente vigilância social.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BECK, Matheus. O que esperam as famílias das 242 vítimas do incêndio na Boate Kiss sobre júri em Porto Alegre: justiça. **G1**, 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/11/27/o-que-esperam-as-familias-das-242-vitimas-do-incendio-na-boate-kiss-sobre-juri-em-porto-alegre-justica.ghtml. Acesso em: 8 maio 2025.

BERNARDES, Marcelo di Rezende. A atração fatal existente entre mídia e criminalidade. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Pena**, Porto Alegre, v.3, n.14, p.38- 55, 2006, p. 49.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm. Acesso em: 7 maio 2025.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa. **Revista Esmese–Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE**, n. 17, p. 265-289, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Procedimento de competência do Júri popular**: curso de Processo Penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

COSTA, Kevin Keslley Rodrigues da. Criminologia midiática: os tribunais da internet e o caso Boate Kiss. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Ano 04, 1. ed, jan./jun. 2024.

CRUZ, Jonathan Viegas Avila; STEIN, Ana Carolina Filippon. Presunção de Inocência: a influência da mídia nos casos Reitor Cancellier e Boate Kiss. **Justiça &**

Sociedade, Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA, v. 7, n. 2, p. 131-160, 2022. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/1311. Acesso em: 19 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Rubens; CERVELLINI, Sílvia. Contribuições para o conceito de opinião pública. **Opinião pública**, v. 3, n. 3, p. 171-185, 1995.

GOMES, João Pedro Laurentino; DE MELO, Shade Dandara Monteiro. O poder midiático na esfera do Direito Penal: repercussões de uma sociedade punitiva. **Revista Transgressões**, v. 1, n. 2, p. 66-84, 2013.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Salvador: Juspodvm, 2017.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LORUSSO, Anna Maria; SANTOS, Flavia Karla Ribeiro; DE CASTRO, Gustavo Henrique Rodrigues. O tribunal da internet: redes sociais, cultura de cancelamento e discurso de ódio. **CASA: Cadernos de Semiótica Aplicada**, v. 16, n. 2, p. 242-261, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). **Caso Boate Kiss***.* Disponível em: https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline. Acesso em: 8 maio 2025.

NEUMANN. Elizabeth Noelle. **A espiral do Silêncio**: Opinião Pública – Nosso Tecido Social. 1. ed. Florianópolis: Estudos Nacionais, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dosprincipios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro. Acesso em: 28 mar. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

REIS, Cláudio Araújo. Vontade geral e decisão coletiva em Rousseau. **Trans/Form/Ação**, v. 33, p. 11-34, 2010.

RICARDO, Fernanda Ribeiro; SILVA, Rosana Ribeiro da. Influência da mídia no direito penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, *[S. l.]*, v. 8, n. 4, p. 1803–1820, 2022. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5284. Acesso em: 22 abr. 2025.

ROCHA, Rafael Pinheiro. **Da Atecnia do Procedimento e dos Julgamentos do Tribunal do Júri**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal) – Escola de Direito de Brasilia EDB/IDP, Brasília, 2013.

SCHNEIDER, Felipe. Processo penal midiático e suas mazelas. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processo-penal-midiatico-e-suas-mazelas/1340426996. Acesso em: 18 abr. 2025.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Reniely Santos da; RUBIM, Goreth Campos. Caso Boate Kiss e a Influência Midiática no Julgamento. **Revista Científica, Revista Hileia**, v. 15, n. 4, p. 129-148, jul-dez. 2023. Disponível em: https://periodicos.uea.edu.br/index.php/novahileia/article/view/2925. Acesso em: 19 abr. 2025.

SOUZA, A. C de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**: ineficácia da prova divulgada pelos meios de comunicação para o processo penal e civil. 1. ed. Revista dos Tribunais, 2010.

STF: Imprensa só responde por danos se agir com dolo ou culpa grave. **Migalhas**, 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/407900/stf-imprensa-so-responde-por-danos-se-agir-com-dolo-ou-culpa-grave. Acesso em: 7 maio 2025.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

AGRADECIMENTOS

Em especial, agradeço a Deus por ter sempre colocado em meu coração a chama acesa de esperança, especialmente relacionado aos meus sonhos. Plantou uma semente em uma jovem, que batalhou e continua a persistir no que almeja.

Agradeço, pela sua vida, Mainha, Divani Bezerra, que carregou tantas batalhas sozinha para que eu continuasse aqui, tendo sempre do bom e do melhor, ao nosso alcance, meu maior apoio e espelho para a minha vida. Mãe, obrigada por dizer sim ao meu coração.

A você, painho, Francisco Monteiro, que sempre lutou pela nossa família, obrigada pela vida inteira que passou na estrada para nos dá o que comer, você lutou e nos ensinou a lutar. Hoje todos os meus sonhos e anseios eu te dedico.

A minha irmã, Fernanda, minha pessoa nessa vida, te agradeço por sempre ser minha força, motivação e apoio durante toda minha trajetória. Nunca permitiu que nada se tornasse tão ausente, porque no fundo sempre estamos juntinhas.

Ao meu irmão, Sebastião Monteiro, que tão jovem já me ensinou muito sobre a vida e como não desistir, mesmo diante das dificuldades, obrigada por toda força e coragem.

A Mônica, minha grande amiga da infância, por sempre tornar essa trajetória um pouco menos difícil, sendo companheira e acreditando no meu potencial em tantos momentos.

Agradeço, em especial, a minha amiga Lívia, que abriu portas através do *meet*, para o início de uma longa e linda amizade. Amiga, você é uma pessoa brilhante, uma amizade sem julgamentos. Obrigada por todo acolhimento e cuidado comigo.

Agradeço muito a minha amiga Isadora, que me recebeu nessa cidade com tanto carinho, sua amizade e família são significativos demais para mim.

A Paloma, minha amiga, que Pombal apresentou, obrigada por fazer parte dessa trajetória até o final, o 201 sempre será lembrado pelas nossas rodinhas de conversas aleatórias. Minha trajetória sem vocês aqui, não seria jamais vivida com a mesma intensidade.

Minha vidinha linda, Mariana, obrigada por ter sido fonte de apoio nesse lugar enquanto você esteve aqui, a praça, uns churros, uma batata com litros de óleo e nós três (eu, Lívia e tu) jamais irá ser esquecido.

O meu agradecimento a minha querida Estéfany, você sempre foi muito presente em nossas vidas, jamais irei esquecer das nossas conversas e companheirismo. Muito obrigada por tudo!!

Em especial, ao meu grupinho da faculdade, que apesar de tudo se manteve vivo e intacto até o final.

Ao meu orientador, Professor Valter Henrique Pereira Júnior, pelos ensinamentos e por todo o suporte prestado na elaboração deste trabalho.

Enfim, agradeço mais uma vez a Deus pela oportunidade de nesse lugar ter conseguido alcançar tantas coisas, lugares e pessoas. Por ter conseguidos estágios que almejava, por isso encerro meus agradecimentos, com um especial, para a instituição que por fim, na minha graduação, me acolheu e me ensinou, para além do que minha área proporciona, ao TJPB, especialmente da 4ª Vara (Ivan, Lidiane, Ozana, Mauriceia, Rinaldo e Janiele) de Guarabira, eu carrego uma enorme gratidão a todos vocês.

Ainda bem que eu não desisti desse lugar! Obrigada, Guarabira-PB.